



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio Regional de Serro

Ofício IEF/NAR SERRO nº. 16/2021

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2021.

Ao Sr.

GERALDO EVARISTO DE REZENDE
Consultor Ambiental
AVENIDA DAS PALMEIRAS, CENTRO
CEP: 35600-000 – Bom Despacho/MG

Assunto: **NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO**

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0018256/2020-57].

Prezado(a),

Cumprimentando-o(a) cordialmente, servimos do presente para informar que o Núcleo de Apoio Regional de Serro (IEF/NAR Serro) / Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha (URFBio Jeq), procedeu ao **INDEFERIMENTO** do processo de Intervenção Ambiental nº **14030000269/20**, formalizado por **CAPIVARA DE MINAS PARTICIPAÇÕES LTDA** / CNPJ/CPF: **09.515.262/0007-59**, com objetivo de requerimento de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA, na modalidade **Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo** em área de **274,4400 ha**, localizada no imóvel **Fazenda Camarinha - Ponte Queimada**, no município de **Diamantina/MG**.

Considerando as observações realizadas in loco acerca das áreas de uso restrito da propriedade no item 3.2 deste parecer, reprovase o CAR. Segundo o art. 28 da LEI ESTADUAL 20.922 DE 2013, a RL deve ser mantida com cobertura vegetal nativa pelo proprietário do imóvel rural, porém há uso alternativo do solo no local. Entendendo haver cômputo de APP como Reserva Legal - RL, pois existem APP não declaradas, é vedada supressão de cobertura vegetal nativa, segundo inciso VIII do art. 38 do DECRETO 47.749 DE 2019.

Considerando que foram apresentados documentos fora do prazo de validade especificado pelo órgão ou inconsistentes com os dados apresentados no requerimento de intervenção ambiental.

Considerando que a área do imóvel é divergente: na Certidão de Inteiro Teor, no CAR, na planta topográfica e arquivos digitais.

Considerando as observações realizadas no item 4 acerca do PUP com inventário florestal, não sendo possível realizar a auditoria do mesmo, o estudo não oferece subsídios para sua análise.

Considerando que em diálogo informal com o consultor ambiental, o mesmo disse que formalizaria informações complementares com novo PUP com outro inventário florestal, mudando totalmente a base de dados original do estudo. O fato citado não poderá ser aceito visto a alteração dos dados.

Considerando a solicitação de informações complementares através do Ofício 19 (SEI 18301272), a solicitação de prorrogação do prazo de atendimento pelo empreendedor através do ofício (SEI 18973372), a concessão do novo prazo através do Ofício 24 (SEI 18977984) com data limite em 02/01/2021, com base no no art. 19 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Portanto, o processo supracitado foi **INDEFERIDO** baseado nas legislações vigentes: LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012; LEI Nº 20.922, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013; LEI 9743, DE 15/12/1988; LEI 20.308 DE 2012; DECRETO Nº 47 .749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019; RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 e RESOLUÇÃO CONJUNTA IEF/SEMAD Nº 1914 DE 05/09/2013.

Salientamos que os dados do referido processo serão encaminhados à Coordenação Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia, para fiscalização. O desacordo com o disposto nos artigos 11, do Decreto 47.383/18, e no art. 10 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, sujeitará o empreendedor à apuração de eventuais infrações ambientais, de acordo com a lei.

O INDEFERIMENTO do presente processo não exime a obrigatoriedade do requerente no recolhimento da Taxa Florestal e Taxa de Expediente decorrentes da atuação estatal exercida, razão pela qual o requerente deverá quitar com os respectivos débitos, o que será realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, para pagamento, em anexo a este ofício. (Caso necessário).

Ressalta-se, ainda, que o INDEFERIMENTO do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que comprovada a inexistência de débito de natureza ambiental e desde que não implique reaproveitamento dos custos e/ou taxas referentes ao processo ora indeferido.

Fica o empreendedor ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso contra o referido arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão, conforme disposto no art. 34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905, de 2013 e art. 80 do DECRETO 47,749 DE 2019.

Informamos finalmente que toda a equipe multidisciplinar do NAR Serro, responsável pela análise dos processos, encontra-se totalmente à disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas oriundas do presente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gustavo Catizani Carvalho, Servidor**, em 15/01/2021, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24297387** e o código CRC **82FC2959**.

